

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPI Nº 2021/000129

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ROBERTO SCHULZE

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA** NO VALOR DE 2 (DUAS) ANUIDADES NO VALOR R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) CADA UMA, TOTALIZANDO **R\$ 1.006,00** (HUM MIL E SEIS REAIS), CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART. 27, ALÍNEA “B” DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20. POR NÃO APRESENTAR PROVAS DE QUE OS ENCARREGADOS DA PARTE TÉCNICA SÃO PROFISSIONAIS HABILITADOS PERANTE O CRC.1. RECURSO VOLUNTÁRIO, APRESENTA TEMPESTIVAMENTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALEGANDO QUE SE CONSTATA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO `NÃO APRECIÇÃO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE REGULARIDADES DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS JUNTO AO CRC.2. EM SUAS ALEGAÇÕES MOSTRA SUA BOA-FÉ PROCESSUAL, EIS QUE, PESE A NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA, TRAMITADO Á REVELIA, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTARA NOS AUTOS, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RECORRENTE APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, PORTANTO REQUER O CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, DANDO PROVIMENTO AO EMBARGOS E QUE SEJA REFORMADO A DECISÃO E EXCLUÍDA A APLICAÇÃO DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS).3. ACONTECE QUE, AO ENCAMINHAR PROVAS DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ASSESCON – ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA. – CNPJ 10.921.279/0001-08, ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 003/2019, ESTE TAMBÉM DEVIDAMENTE CADASTRADO NO CRC-PI SOB O Nº PI-000443/O-0, COMPROVOU QUE POSSUÍA RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DATA BEM ANTERIOR AO AUTO DE INFRAÇÃO, SANANDO ASSIM O FATO QUE DEU ORIGEM A AUTUAÇÃO.4. PORTANTO, CONFORME ESTABELECE O ART 77 DA RES. 1603/2020, PODE-SE AFIRMAR A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR, UMA VEZ QUE ANTES DA AUTUAÇÃO JÁ EXISTIA O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA AUTUADA COM A EMPRESA RESPONSÁVEL TÉCNICA PELA CONTABILIDADE.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE EMBARGO DE DECLARAÇÃO PARA **DAR-LHE PROVIMENTO** , REFORMANDO A DECISÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO DO CFC, PROPONDO O **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**,

**COM BASE NO ARTIGO 77 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020.UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 386ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.**